



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: F ALBERTO NOBRE CALIXTO MICROEMPRESA  
ENDEREÇO: RUA 47, 1157, CONJUNTO PLNT BARRA, VILA VELHA, FORTALEZA-  
CE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2014.08489-8  
PROCESSO: 1/586/2015

EMENTA: ICMS - SIMPLES NACIONAL: OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DETECTADA POR MEIO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. Irregularidade formal na Ação Fiscal: empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) autuada após análise de informações obtidas em DIEF, que serviram de base para a realização dos cálculos e elaboração de planilha fundamento da autuação, quando o adequado seria a obtenção de informações por meio da DASN, documento legalmente previsto para a prestação de informações pelas empresas optantes do Simples Nacional. Decisão Amparada na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN nº30, de 7 de fevereiro de 2008. AUTUADA REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1359/15  
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO APOS LEVANTAMENTO FISCAL/FINANCEIRO/CONTABIL FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA OMITIU RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA NO MONTANTE DE R\$ 171.344,03 REFERENTE AO EXERCICIO DE 2011. "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/586/2015

JULGAMENTO Nº:

1359/15

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.08489-8 com ciência por Edital de Intimação Nº 20/2014;
- ✓ Mandado de Ação Fiscal nº 2014.09300;
- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2014.10006 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2014.23741 com ciência por Edital nº 02/2015.
- ✓ Editais de Intimação nº 02/2015 e 020/2014
- ✓ DIEF;
- ✓ Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do simples Nacional;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência é declarada revel às fls.42 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, identificada por levantamentos financeiro/fiscal/contábil realizados por meio de Planilhas de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional, referente ao período de janeiro/2011 a dezembro/2011 no montante total de R\$ 171.344,03 (cento e setenta e um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos) detectada mediante a elaboração de Demonstrações do Resultado de Mercadorias - DRM, demonstrativo acostado às fls. 30 dos autos.

Preliminarmente, constato a **irregularidade formal da Ação Fiscal**. Irregularidade encontrada na análise de informações obtidas por meio da DIEF que serviram de base para os cálculos realizados pelo agente fiscal e a elaboração da planilha acostada às fls. 20 a 38 dos autos.

No caso em exame, verifico que a empresa sujeita à fiscalização é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e como tal, os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos a esse regime estão dispostos na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentado na Resolução CGSN nº30, de 7 de fevereiro de 2008.

No que pertine ao motivo da irregularidade ora em comento, a Lei Complementar nº123/2006 em seu artigo 25 e a Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007 em seu artigo 4º dispõem sobre as obrigações acessórias e tratam da Declaração Anual do Simples Nacional, *in verbis*:

*[assinatura]*

PROCESSO Nº 1/586/2015  
JULGAMENTO Nº: 1359/15

*“Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional apresentará, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor (redação anterior à alteração pela Lei Complementar nº 139, de 2011).”*

*“Art. 4º A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentará, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional.”*

No caso em tela, observo que o agente fiscal declara em Relato da Infração que constatou que a empresa omitiu receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e acosta aos autos DIEF e Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional.

Ao analisar os presentes autos, considero que o agente fiscal equivocadamente utilizou informações obtidas via DIEF, acostada às fls. 07 a 18 dos autos, para a realização dos cálculos e elaboração da planilha acostada às fls. 20 a 38 dos autos e que os mesmos serviram de base para a lavratura do presente auto de infração, quando o adequado seria a obtenção das informações para a realização dos cálculos e elaboração de tal planilha ser por meio da DASN, documento legalmente previsto para a prestação de informações pelas empresas optantes do Simples Nacional, conforme a legislação acima exposta.

Portanto, tendo em vista a irregularidade apresentada que me leva à impossibilidade de apreciar o mérito, resta assim caracterizada a nulidade absoluta do feito.

#### **DECISÃO:**

*Ex Positis*, decido pela **NULIDADE** do presente processo.

Embora a decisão seja contrária no todo à Fazenda Pública Estadual, deixo de interpor o Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários-CRT, observando o disposto no artigo 104, §3º, I, da Lei nº 15.614/14.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 28 de maio de 2015.

  
Caroline Brito de Lima  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA